

DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE NA DURAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

FUNDAMENTAL RIGHT TO EQUALITY
IN THE DURATION OF JUDICIAL PROCESS

Carolina Bonadiman Esteves

Doutora e mestra em direito processual pela Universidade de São Paulo (USP)

Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV)

Professora do mestrado da Faculdade de Direito de Vitória (FDV)

Advogada

Procuradora do Estado do Espírito Santo

RESUMO

Existe direito fundamental à igualdade na duração do processo judicial? A resposta a esse problema passou pelos seguintes questionamentos secundários: (1) em que situações a Constituição Federal garante o direito fundamental à igualdade em relação ao serviço público jurisdicional? (2) a garantia à razoável duração do processo assegura o direito fundamental à igualdade? (3) caso exista o direito fundamental à igualdade na duração do processo judicial, de que forma se pode aferir a duração isonômica? Após a utilização do método dedutivo, concluiu-se que existe direito fundamental ao tempo isonômico de duração do processo e que ele pode ser aferido por meio da análise da duração de cada ato processual separadamente e da sua comparação com a duração do mesmo tipo de ato processual praticado pelo Judiciário em outros processos naquela época. Embora não mitigue a morosidade, esse entendimento permite que, mesmo que não exista e enquanto não for alcançada a tão almejada duração razoável do processo, seja efetivado o direito fundamental à igualdade no curso do processo, aumentando-se a segurança jurídica e o acesso à justiça no atual modelo brasileiro de Estado Democrático de Direito. Por fim, foram sugeridas algumas reflexões para a realização de futuros estudos e pesquisas empíricas.

PALAVRAS-CHAVE

Direito fundamental à igualdade. Duração do processo judicial. Gestão. Eficiência. Poder Judiciário.

ABSTRACT

Is there a fundamental right to equality in the duration of judicial process? The answer to this problem passes necessarily by the following secondary questions: (1) in which situations the Federal Constitution guarantees the fundamental right to equality in relation to the jurisdictional public service? (2) does the guarantee of reasonable duration of the process ensure the fundamental right to equality? (3) in case there is a fundamental right to equality in the duration of the judicial process, how one can measure the isonomic duration? After using the deductive method, it was concluded that there is a fundamental right to the equal time of process duration and it can be measured by analyzing the duration of each procedural act separately as well as its comparison with the duration of the same type of procedural act committed by the the judiciary in other processes at that time. Although it does not mitigate the delay, this understanding allows -, even if there is not and until it is achieved the so desired reasonable duration of the process - to accomplish the fundamental right to equality in the course of the process, increasing juridical security and access to justice in Brazil. Finally, some thoughts were suggested to conduct further studies and empirical research.

KEYWORDS

Fundamental right to equality. Duration of judicial process. Management. Efficiency. The Judiciary.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Direito Fundamental à igualdade na Constituição Federal. 2. Duração razoável do processo e igualdade: existe alguma relação? 3. Direito fundamental à igualdade na duração do processo judicial. 3.1. No plano normativo constitucional. 3.2. No plano normativo infraconstitucional. 3.3. No plano prático: resultados de pesquisa empírica. 4. Aferição da duração isonômica do processo judicial. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

É notório que, no Brasil, dependendo do órgão jurisdicional ao qual a ação for distribuída, os atos processuais podem ser praticados com maior ou menor celeridade e, conseqüentemente, o processo pode durar mais ou menos tempo.

Tal situação gera não só uma crise de confiança e de estabilidade que diminui essa segurança jurídica (ESTEVES, 2010, p. 108) – pois o jurisdicionado não tem como prever o tempo de duração do processo – como também gera uma crise de igualdade – pois na prática do Poder Judiciário brasileiro, mesmo entre órgãos jurisdicionais com mesma hierarquia e competência, o tempo de duração de cada ato processual e de cada processo pode variar.

Conforme já salientado em outro estudo

[...] grande parte das recentes reformas legislativas que buscam melhorar o acesso à justiça tem se concentrado em resolver vários pontos de estrangulamento do processo civil brasileiro, mas não se tem notícias de solução para um problema que há muito vem atingindo o jurisdicionado: a desigualdade na prestação da tutela jurisdicional nos muitos casos em que os prazos fixados para a prática de atos por magistrados e auxiliares da justiça não são respeitados. (ESTEVES, 2007, p. 139)

Diante disso, surge o seguinte problema que se pretende enfrentar nesse ensaio: existe direito fundamental à igualdade na duração do processo judicial?

A resposta a essa pergunta passa necessariamente pelos seguintes questionamentos secundários, que serão abordados nessa sequência por meio do método dedutivo: (1) em que situações a Constituição Federal garante o direito fundamental à igualdade em relação ao serviço público jurisdicional? (2) a garantia à razoável duração do processo assegura o direito fundamental à igualdade? (3) caso exista o direito fundamental à igualdade na duração do processo judicial, de que forma se pode aferir a duração isonômica?

1. DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A igualdade pode ser analisada no sentido *formal* – como forma de vedar qualquer tratamento discriminatório negativo capaz de privar qualquer grupo de pessoas do gozo das liberdades públicas fundamentais – e, ou, no sentido *material*

– como forma de se garantir tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade, segundo o conceito aristotélico.

Além de estar incluída dentre os valores constitucionais do Estado Democrático previstos no preâmbulo da Constituição Federal, o vocábulo ‘igualdade’ está expressamente previsto em vários dispositivos constitucionais, tais como os que tratam dos seguintes temas: redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 43, *caput* e §2º, I; art. 165, § 7º; art. 170, VII); princípio de igualdade entre os Estados (art. 4º, V); igualdade de todos perante a lei (art. 5º, *caput*); igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso (art. 7º, XXXIV); igualdade de condições a todos os concorrentes de licitações públicas (art. 37, XXI); princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I); e igualdade na relação processual que trate de direito à proteção especial (art. 227, § 3º, IV).

A Constituição Federal de 1988 também previu direitos e garantias fundamentais que, embora genérica ou indiretamente, dizem respeito à igualdade no processo, tais como: proporcionalidade do direito de resposta (art. 5º, V); direito de petição aos poderes públicos independentemente do pagamento de taxas (art. 5º, XXXIV, ‘a’); vedação ao juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII); ‘paridade de armas’ por meio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV); garantia à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII); assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV); gratuidade do *habeas corpus*, do *habeas data* e dos atos necessários ao exercício da cidadania (art. 5º, LXXVII); igualdade no respeito à ordem cronológica de apresentação de precatórios para fins de pagamento pelo Poder Executivo (art. 100, *caput*).

O único dispositivo constitucional que trata especificamente da duração do processo é o art. 5º, LXXVIII, que assegura a *razoável* duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Apesar de não haver previsão constitucional expressa no sentido da existência do direito fundamental à igualdade na duração do processo judicial, é preciso investigar se tal direito estaria albergado pela garantia à razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF/88 ou, em caso negativo, se ele estaria abrangido pelo direito à igualdade previsto no art. 5º, *caput*, da CF/88.

2. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E IGUALDADE: EXISTE ALGUMA RELAÇÃO?

Em que consiste a *razoável* duração do processo? A garantia à razoável duração do processo assegura o direito fundamental à igualdade? A garantia à celeridade da tramitação assegura o direito fundamental à igualdade?

O processo, visto como um procedimento em contraditório (FAZZALARI, 1992, p. 100), pressupõe a prática de vários atos processuais que demandam tempo tanto para sua análise quanto para sua realização pelos sujeitos nele envolvidos.

A relação entre o tempo e o processo, portanto, sempre existiu e foi objeto de estudo da doutrina (TUCCI, 1997), mas recentemente vem ganhando maior relevo¹ em razão da disparidade entre, de um lado, o tempo efetivo de duração do processo e, de outro lado, a crescente demanda da sociedade pela eficiência na prestação do serviço público.

Aplicando-se a definição de eficiência – que é a virtude ou característica de uma técnica conseguir o melhor rendimento com o mínimo de erros, dispêndio de energia, tempo, dinheiro ou meios (HOUAISS, 2010) – ao serviço público jurisdicional, é possível aferir diferentes índices conforme se analise cada um desses critérios, mas o que interessa ao presente ensaio é o critério temporal por ter relação com a mencionada duração do processo, cuja razoabilidade passou a ser objeto de garantia constitucional expressamente prevista (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A garantia à duração razoável do processo² judicial e administrativo consiste na garantia de que a duração do processo seja aceitável, suficiente, mas não excessiva em razão de ‘dilações indevidas’ (TUCCI, 1997, p.239). Essas dilações indevidas, por sua vez, ocorrem quando se pratica um ato processual desnecessário, inadequado ou desproporcional ao escopo por ele pretendido, sem razões que justifiquem a sua existência (BRASIL JR, 2007, p. 129).

O objetivo dessa garantia, por sua vez, é o de assegurar que os processos judicial e administrativo – e, conseqüentemente, o serviço público que se presta por meio desses instrumentos – durem o mínimo de tempo possível.

Nota-se, portanto, que o fundamento da garantia à duração razoável do processo é o princípio da eficiência, que norteia as atividades da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 37, *caput*, da CF/88), o que inclui o Poder Judiciário.

Essa garantia não tem, portanto, relação com o direito fundamental à igualdade, pois é possível que a duração do processo seja razoável mas não seja isonômica entre órgãos jurisdicionais de igual hierarquia e competência, como também é possível que, mesmo não sendo razoável, a duração seja isonômica.

Diante disso, a discussão proposta ganha relevância no Brasil na medida em que, mesmo que não exista e enquanto não for alcançada a garantia à duração razoável do processo por questões estruturais ou de gestão do Poder Judiciário, seria possível – caso se constate a existência daquele direito – garantir uma duração isonômica do processo judicial.

1. A importância que o assunto vem assumindo é corroborada por alguns dos relatórios e, ou, comentários de pesquisas empíricas já realizadas no Brasil a respeito da duração do processo: ESTEVES, 2012; BRASIL, 2011; CASTRO, 2011; TEIXEIRA, 2010; YEUNG, 2010; FERRAZ, 2009; SADEK, 2007; BRASIL, 2007; ESTEVES, 2006; CEBEPEJ, 2003.

2. Surge, aqui, uma questão *de lege ferenda* que, apesar de não ter pertinência com o problema proposto nesse ensaio, é relevante e merece estudo em outra oportunidade: o que impede que a garantia à duração razoável do processo se aplique também ao processo legislativo?

3. DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE NA DURAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

3.1. No plano normativo constitucional

Conforme exposto acima, com a igualdade material – uma das vertentes da previsão contida no art. 5º, *caput*, da CF/88 –, objetiva-se garantir tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais. Nessa linha de raciocínio,

[...] a desigualdade torna-se um instrumento de igualdade pelo simples motivo de que se corrige uma desigualdade anterior: a nova igualdade é o resultado da equiparação de duas desigualdades. (BOBBIO, 1997, p. 32)

Contudo, é preciso fazer uma análise da compatibilidade dos critérios de discriminação utilizados para se atingir a igualdade, pois

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição. (MELLO, 2008, p. 17)

No plano constitucional processual, o direito fundamental à igualdade pode ser examinado sob duas óticas: a igualdade na estruturação do processo ou a igualdade na condução do processo (OLIVEIRA & MITIDIERO, 2010, p. 33). Trata-se, portanto, de duas análises distintas: a primeira, que é tratada pela doutrina com maior frequência, seria feita em relação às partes em um mesmo processo. A segunda, que será abordada neste ensaio, seria feita em relação à prestação do serviço público jurisdicional em processos diferentes – já que “iguais no Direito os administrados, igualmente pelo Direito devem lhes ser prestados os serviços públicos” (ROCHA, 1990, p. 94).

Em ambos os pontos de vista objetiva-se garantir tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, o que consiste em uma das funções dos direitos fundamentais, conforme explica a doutrina:

Uma das funções dos direitos fundamentais ultimamente mais acentuada pela doutrina (sobretudo a doutrina norte-americana) é a que se pode chamar de função de não-discriminação. A partir do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade específicos consagrados na constituição, a doutrina deriva esta função primária e básica dos direitos fundamentais: assegurar que o Estado trate seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais. (CANOTILHO, 1999, p. 385)

Portanto, como a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, dentre outros, direitos fundamentais relacionados ao processo e à atividade jurisdicional que asseguram a igualdade no processo e como uma das funções dos direitos fundamentais é a de não-discriminação, conclui-se pela existência, no plano constitucional, do direito fundamental à duração isonômica do processo.

Considerando que o próprio regime jurídico só permite um tratamento desigual aos desiguais quando o fator de discriminação tiver pertinência lógica com a disparidade de regime outorgada por lei, haverá violação à igualdade quando, seja no processo ou na prestação da tutela jurisdicional por meio do processo, se dispensar tratamento diferente em razão de critério que não se justifique.

3.2. No plano normativo infraconstitucional

Na busca pela efetivação do direito fundamental à igualdade na duração do processo judicial, o legislador infraconstitucional vem criando os seguintes fatores de discriminação: prioridade ao *habeas corpus* e aos feitos eleitorais (lei nº 4.410/1964), prioridade aos portadores de deficiência (lei nº 7.853/1989), prioridade aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade (LC nº 64/90), prioridade ao *habeas data* (lei nº 9.507/1997), prioridade ao mandado de segurança (lei nº 12.016/2009), prioridade aos processos de idosos (lei nº 10.741/2003), prioridade aos processos de portadores de doenças graves (lei nº 12.008/2009), adoção da ordem cronológica no julgamento de processos no projeto do novo CPC (PLS 166/2010), dentre outros.

As leis de organização judiciária também podem efetivar esse direito fundamental, por exemplo, por meio da fixação de critérios para a criação de novas varas ou para a lotação de novos servidores em varas já existentes. Estabelecendo tratamento igual aos juízos que estejam em igualdade de condições de funcionamento ou criando fatores de discriminação entre juízos que estejam em condições desiguais, essas leis podem influenciar na duração dos processos objetivando a efetivação daquele direito fundamental.

Da mesma forma, algumas metas de nivelamento do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011) – tais como as que instituem prioridade ao processamento de processos antigos – objetivam concretizar a duração isonômica dos processos judiciais.

Portanto, nos exemplos acima objetiva-se estabelecer critérios de discriminação com a finalidade de atenuar algumas desigualdades em relação ao fator tempo – em razão de outros direitos e garantias fundamentais – e fazer com que o processo judicial tenda a ter uma duração isonômica.

3.3. No plano prático: resultados de pesquisa empírica

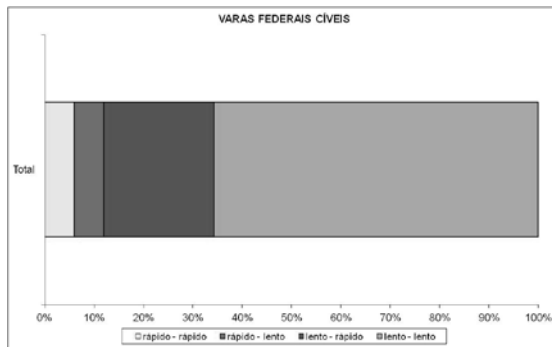
No Brasil, há um tratamento, dispensado na prática, que não se justifica – por não ter fundamento em nenhum fator de discriminação previamente estabelecido –, mas é bastante corriqueiro: a desigualdade de tempo despendido para a prática dos atos processuais por órgãos do Poder Judiciário.

Tal situação prática também havia sido identificada pela doutrina portuguesa – que alertava que, na prestação do serviço público, podem ocorrer desigualdades

nos prazos e na prática dos atos processuais (MIRANDA, 2001, p. 300) – e, no Brasil, decorre do fato de que, em muitos órgãos do Judiciário, os processos judiciais são

[...] conduzidos e julgados discricionariamente conforme a vontade dos próprios auxiliares da justiça e magistrados, sem nenhum critério pre-estabelecido nem uniformizado – já que, embora alguns tribunais adotem critérios, não há uma orientação institucional do Judiciário –, gerando desigualdade na prestação da tutela jurisdicional. (ESTEVES, 2007, p. 142)

O panorama acima foi constatado por meio da pesquisa empírica sobre “o impacto da gestão e do funcionamento dos cartórios judiciais sobre a morosidade da justiça brasileira” (BRASIL, 2011), realizada com o financiamento do PNUD e da SRJ/MJ, cujos resultados demonstram que, dentre as varas pesquisadas³, havia diferentes perfis⁴: algumas varas eram ‘rápidas’ (pois via de regra conseguiam observar os prazos legais para a prática de alguns atos pesquisados) e outras eram ‘lentas’ (pois via de regra não conseguiam observar os prazos legais para a prática dos mesmos atos). É o que demonstram os gráficos abaixo:

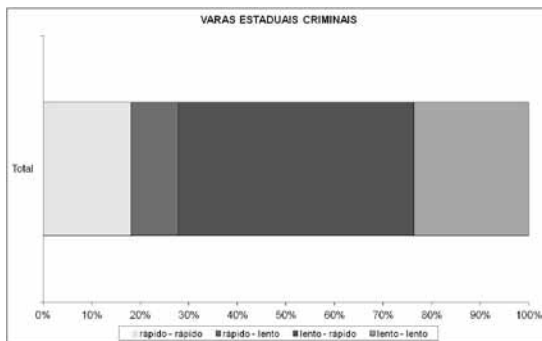
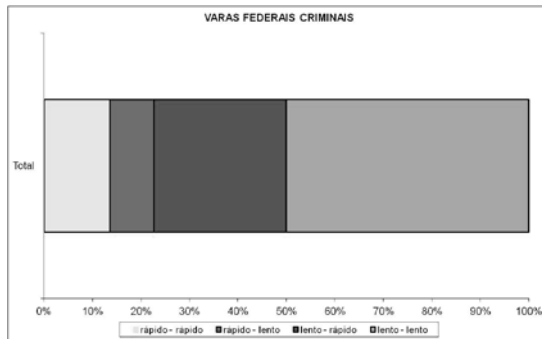
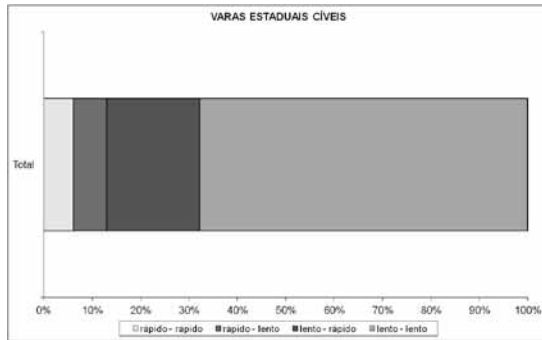


3. A pesquisa foi realizada por meio de entrevistas com magistrados e servidores de todas as varas cíveis e criminais, ambas nas esferas federal e estadual, das capitais dos estados da região Sudeste do Brasil.

4. Conforme explicado na própria pesquisa, os perfis foram obtidos “com a comparação entre, de um lado, a soma das estimativas de tempo feitas para a prática de atos processuais pelo cartório (juntada e publicação) e pelo gabinete (realização de audiência, sentença, despacho e decisão interlocutória) e, de outro lado, a soma dos tempos previstos em lei para a prática desses mesmos atos processuais.

Os cartórios e gabinetes que respeitaram os prazos legais para a prática de atos processuais foram considerados ‘rápidos’ e os que não observaram tais prazos foram considerados ‘lentos’ e, com isso, foram obtidos quatro grupos de varas:

- 1) as varas rápidas tanto no cartório quanto no gabinete (‘rápido rápido’);
 - 2) as varas rápidas no cartório e lentas no gabinete (‘rápido lento’);
 - 3) as varas lentas no cartório e rápidas no gabinete (‘lento e rápido’); e
 - 4) as varas lentas tanto no cartório quanto no gabinete (‘lento lento’).”
- (BRASIL, 2011, p. 69)



FONTE: Gráficos 34 e 76 – Divisão dos grupos de cartórios, segundo os perfis obtidos com a comparação entre, de um lado, a soma das estimativas de tempo feitas para a prática de atos processuais pelo cartório (juntada e publicação) e pelo gabinete (realização de audiência, sentença, despacho e decisão interlocutória) e, de outro lado, a soma dos tempos previstos em lei para a prática desses mesmos atos processuais (BRASIL, 2011, pp. 70 e 132)

Em razão dessa disparidade, a pesquisa estratificou as varas federais cíveis entrevistadas em dois grupos – um melhor e outro pior – a fim de que pudessem ser identificadas as características que diferenciam o funcionamento dos respectivos cartórios e gabinetes. Quanto ao critério temporal, foram obtidos os seguintes dados, utilizados apenas para comprovar a existência de um grupo melhor e outro grupo pior em cada uma das quatro esferas de competência:

VARAS CÍVEIS FEDERAIS (tabela 6)					
Variável	Grupos	N	Média	Desvio padrão	p-valor*
TempoJuntada	1	20	11	16,582	0,983
	2	46	8,83	13,56	
TempoPublicação	1	21	11,38	11,927	0,989
	2	46	12,7	16,803	
TempoAudiência	1	19	48,68	42,159	0,553
	2	47	45,11	19,685	
TempoSentença	1	18	93,61	167,22	0,976
	2	47	92,13	173,62	
TempoDespacho	1	18	65,56	49,337	0,009
	2	47	26,79	33,729	
TempoInterlocutória	1	18	49,33	48,171	0,085
	2	46	19,87	29,117	

VARAS CÍVEIS ESTADUAIS (tabela 14)					
Variável	Grupos	N	Média	Desvio padrão	p-valor*
TempoJuntada	1	14	12,5	16,9	0,205
	2	116	31,6	51,1	
TempoPublicação	1	14	5,3	5,4	0,704
	2	117	9	19,7	
TempoAudiência	1	14	55,6	39,3	0,027
	2	115	78,4	53,3	
TempoSentença	1	14	193,7	481,9	0,501
	2	102	119,4	278,8	
TempoDespacho	1	14	4,8	7,6	0,219
	2	112	14,4	35,3	
TempoInterlocutória	1	14	4,8	7,6	0,104
	2	112	13,6	24,2	

VARAS CRIMINAIS FEDERAIS (tabela 21)					
Variável	Grupos	N	Média	Desvio padrão	p-valor*
TempoJuntada	1	7	31,71	41,035	0,13
	2	17	5,06	5,825	
TempoPublicação	1	7	12,57	12,15	0,011
	2	17	3,53	2,348	
TempoAudiência	1	7	150,71	112,49	0,534
	2	17	123,53	92,917	
TempoSentença	1	7	47,57	22,612	0,055
	2	16	27,63	28,427	
TempoDespacho	1	7	10,57	10,438	0,065
	2	17	6,71	14,07	
TempoInterlocutória	1	7	12,71	12,107	0,118
	2	16	8,31	14,568	

VARAS CRIMINAIS ESTADUAIS (tabela 29)					
Variável	Grupos	N	Média	Desvio padrão	p-valor*
TempoJuntada	1	39	4,56	5,42	0,2287
	2	33	4,03	10,13	
TempoPublicação	1	39	2,72	2,71	0,4036
	2	33	3,67	4,52	
TempoAudiência	1	39	135,13	228,75	0,043
	2	33	156,61	114,21	
TempoSentença	1	39	41,6	144,7	0,3308
	2	31	22,39	35,36	
TempoDespacho	1	39	3,1	2,71	0,2941
	2	33	7,09	17,07	
TempoInterlocutória	1	37	3,81	5,33	0,3861
	2	33	4,55	8,34	

* P-valor do teste Mann-Whitney: em negrito a variável estatisticamente significativa para pesquisas feitas com amostragem. Contudo, como a pesquisa foi feita com todo o universo (a totalidade) das varas das capitais da região sudeste, é possível considerar também as demais variáveis cujo p-valor tenha sido superior a 10%.

FONTE: Tabelas 6, 14, 21 e 29: Análise descritiva e resultado do teste de hipótese para as variáveis ‘tempo’, segundo os dois grupos. (BRASIL, 2011, pp. 74, 86, 135 e 29 respectivamente)

As tabelas acima demonstram que o tempo em dias para a prática dos atos processuais apresenta resultados variados em varas da mesma esfera de competência, demonstrando que alguns grupos de vara apresentam, comparativamente ao outro grupo da mesma esfera de competência, uma gestão mais eficiente.

Ao final e com base nos demais dados obtidos, aquela pesquisa empírica concluiu que

[...] apesar de a questão da estrutura (recursos materiais e humanos) também merecer atenção, a gestão é ponto indispensável para celeridade processual, por dois motivos: (1) com uma boa gestão, mesmo varas com estrutura ruim (recursos humanos e materiais) podem obter boa movimentação e celeridade processual; e (2) até para identificar a prioridade de cada deficiência estrutural que merece ser eliminada, é preciso, antes, implementar uma gestão eficaz. (BRASIL, 2011, pp. 155 e 157)

Embora não venha sendo observada em relação à duração dos processos judiciais e embora seja explicada por critérios, dentre outros, de gestão do Poder Judiciário, a desigualdade de tratamento – quanto à duração dos atos processuais e à duração do processo – não se justifica sob a ótica do art. 5º, *caput*, da CF/88, que assegura a todos igualdade tanto na estruturação do processo e quanto na prestação do serviço público jurisdicional.

Talvez se a desigualdade apontada não tivesse tanta relevância caso fossem observados os prazos previstos em lei para a prática dos atos processuais, pois ao menos o jurisdicionado teria a previsibilidade de que o ato seria praticado dentro do período de tempo esperado e, conseqüentemente, o processo teria uma duração razoável, em atenção à garantia prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

Contudo, considerando que uma das dilatações indevidas mais comuns no Brasil – e inclusive aceita pela doutrina brasileira com a denominação de ‘prazos impróprios’ (CINTRA & GRINOVER & DINAMARCO, 2012; THEODORO JÚNIOR, 2012; TALAMINI & WAMBIER, 2011) – é a prática de atos processuais pelo Poder Judiciário fora dos respectivos prazos legais, surge para o jurisdicionado a expectativa de que, havendo morosidade processual, seja ao menos efetivada, pelo Judiciário, a garantia à igualdade na duração do processo judicial.

4. AFERIÇÃO DA DURAÇÃO ISONÔMICA DO PROCESSO JUDICIAL

Constatada a existência do direito fundamental à igualdade na duração do processo judicial, passa-se à seguinte pergunta: de que forma se pode aferir a duração isonômica do processo judicial?

Pretende-se, aqui, identificar uma forma de se medir a duração do processo judicial para saber se ela foi isonômica e, não, para saber se ela foi razoável – pois esse assunto foge ao tema proposto nesse artigo e merece outro estudo em separado.

A resposta à pergunta proposta é relativamente simples: como o tempo de duração do processo é obtido por meio da soma do tempo efetivamente despendido para a prática de cada ato que o compõe, a aferição da igualdade na duração do processo judicial passa pela análise da duração de cada ato processual *já praticado*,

que inclui não só o tempo necessário para a realização do ato em si como também o chamado ‘tempo morto’⁵.

Ressalvados os casos dos processos que tenham demandado a prática dos mesmos tipos de atos processuais e da mesma quantidade de cada um deles, não haveria como se medir a igualdade por meio apenas da duração do processo como um todo; seria necessário primeiramente medir a duração de cada um dos atos processuais nele praticados.

Posteriormente, seria preciso medir a duração do mesmo tipo de ato processual praticado pelo Judiciário em outros processos naquela época – pois é possível e esperado que, com o passar dos anos e com os constantes investimentos no aumento da eficiência do serviço público jurisdicional, haja variação (diminuição!) no tempo despendido para a prática de cada ato processual.

Ao final, seria necessário comparar os tempos de duração obtidos nos dois casos para, só então, se aferir o (des) respeito à igualdade.

Essa igualdade, a rigor, deveria ser aferida perante todos os órgãos do Poder Judiciário, pois o jurisdicionado espera que, independentemente do órgão para o qual for distribuído seu processo, atos processuais idênticos sejam praticados pelo Judiciário em igual tempo.

Contudo, na prática, como vários órgãos do Poder Judiciário brasileiro apresentam algumas diferenças estruturais (ESTEVES, 2011, p. 160), não seria possível – muito embora do ponto de vista constitucional seja legalmente acertado –, exigir por ora isonomia de tratamento entre, por exemplo, varas de diferentes competências e de diferentes estados.

Por outro lado, seria possível que, por exemplo, um tribunal exigisse que, em determinada cidade, os juízos de primeiro grau a ele vinculados dispensassem tratamento isonômico em relação à duração de idênticos atos processuais. Ou, na pior das hipóteses, seria possível dar um passo inicial rumo a esse ideal: a igualdade poderia ser aferida ao menos em relação aos órgãos jurisdicionais de mesma hierarquia e competência vinculados ao mesmo tribunal, para evitar as disparidades evidenciadas pela comparação, após a distribuição do processo por sorteio, entre, por exemplo, os desempenhos de varas cíveis da mesma comarca.

Não se pretende, aqui, sugerir uma forma de se efetivar a igualdade na duração do processo judicial. Contudo, demonstrou-se, por ora, que, além de já se poder extrair um direito fundamental à igualdade na duração do processo judicial, a (não) efetivação dessa igualdade pode ser facilmente aferida na prática e passa, em síntese, por três etapas:

- a) identificação da duração em separado do(s) ato(s) processual(is) praticado(s) pelo Poder Judiciário em um processo;
- b) identificação da duração em separado do(s) mesmo(s) ato(s) processual(is) praticado(s) pelo Poder Judiciário em outro(s) processo(s);
- c) comparação entre ambos os tempos de duração.

5. O ‘tempo morto’ consiste no intervalo de tempo em que “não se praticam atos necessários à solução do conflito e, portanto, poderiam ser eliminados” (BRASIL, 2007, p. 23).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente ensaio, foi possível afirmar que existe direito fundamental ao tempo isonômico de duração do processo, por força do disposto no art. 5º, *caput*, da CF/88. Essa interpretação, embora não mitigue a morosidade e a duração excessiva dos processos, permite que, mesmo que não exista e enquanto não for alcançada a tão almejada duração razoável do processo, seja efetivado o direito fundamental à igualdade na prestação do serviço jurisdicional em processos judiciais diferentes e, mais especificamente, na duração desses processos.

Também foi demonstrado que a efetivação dessa igualdade é de fácil aferição prática, mas ainda necessita da adoção de medidas – principalmente de gestão – para ser plenamente alcançada.

Como não se pretendia esgotar o tema – mas apenas suscitar o debate –, espera-se que essa reflexão enseje a realização de futuros estudos e pesquisas empíricas, objetivando responder às seguintes perguntas: (a) de que forma se pode efetivar o direito fundamental à igualdade na duração do processo judicial? (b) os critérios adotados pela legislação processual brasileira são suficientes para efetivar esse direito fundamental ou seria necessária alguma alteração legislativa? (c) os critérios de organização judiciária adotados pelos tribunais brasileiros efetivam esse direito? (d) os critérios utilizados pelas metas de nivelamento do CNJ – objetivando dar prioridade a processos antigos – têm sido eficazes para efetivar esse direito? (e) quais seriam os alcances e os limites desse direito? (f) quais medidas de gestão poderiam efetivar esse direito? (g) quais são as consequências da não efetivação desse direito fundamental pelo estado?

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- BRASIL JR., Samuel Meira. *Justiça, Direito e Processo: A Argumentação e o Direito Processual de Resultados Justos*. São Paulo: Atlas, 2007.
- BRASIL. *O impacto da gestão e do funcionamento dos cartórios judiciais sobre a morosidade da justiça brasileira: Diagnóstico e possíveis soluções* (relatório de pesquisa). Carolina Bonadiman Esteves (coord.). Brasília: Ministério da Justiça - Secretaria de Reforma do Judiciário, 2011.
- BRASIL. *Organização e funcionamento dos cartórios judiciais*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- CASTRO, Alexandre Samy de. *TD 1609: Indicadores Básicos e Desempenho da Justiça Estadual de Primeiro Grau no Brasil*. Brasília: IPEA, 2011.

- CEBEPEJ – *Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais. Juizados especiais e acesso à justiça* (relatório científico). São Paulo: 2003.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pelegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 'Planejamento Estratégico do Poder Judiciário'. In: *Gestão e planejamento do Poder Judiciário*. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8294&Itemid=1012>. Acesso em: 03 fev. 2011.
- DICIONÁRIO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA. *Vocábulo “eficiência”*. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br>>. Acesso em 20/12/10.
- ESTEVES, Carolina Bonadiman. *(Ir)recorribilidade imediata de decisões interlocutórias: Análise crítica de suas consequências no processo civil brasileiro e proposta para o alcance da efetividade da tutela jurisdicional*. 2006. 274p. Tese (Doutorado em Direito Processual). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
- _____. A gestão dos cartórios judiciais e a morosidade da justiça brasileira. In: *Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI* (2011, Vitória/ES). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, pp. 157-171.
- _____. Mecanismos de citação do executado. In: *Gestão e jurisdição: Reflexões a partir de um estudo empírico sobre o processo de execução fiscal na Justiça Federal*. Brasília: IPEA, 2012 (no prelo).
- _____. Ordem cronológica na tutela jurisdicional: Uma questão de administração, democracia, igualdade e acesso à justiça. In: *Depoimentos: Revista de Direito da Faculdade de Direito de Vitória*, n. 12, jul/dez., 2007, pp. 137-149.
- _____. Segurança jurídica versus celeridade: Tendências do cabimento do recurso de agravo no processo civil. In: *Direito Processual e Administração Pública*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, pp. 89-110.
- FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. Padova: Cedam, 1992.
- FERRAZ, Leslie Shériida. *Decisão monocrática e agravo interno: celeridade ou entrave processual? Justiça no Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Escola de Direito do Rio de Janeiro da Função Getúlio Vargas, Centro de Justiça e Sociedade, 2009.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- MIRANDA, Jorge. 'A tutela jurisdicional dos direitos fundamentais em Portugal'. In: GUERRA FILHO, Willis Santiago (org.). *Direito constitucional: Estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 284-304.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2010. v. I.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte : Editora Lê, 1990.

- SADEK, Maria Tereza. Juizados Especiais: da concepção à prática. In: *Da Burocracia à Corrupção - estratégias de prevenção*. Brasília: Instituto Hélio Beltrão, 2007.
- TALAMINI, Eduardo. WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*, v. 1. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- TEIXEIRA, Bruno Buback. ESTEVES, Carolina Bonadiman (orient.). *O direito fundamental à igualdade e a ordem dos julgamentos dos processos judiciais*. 2010. 172p. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais). FDV, Vitória, 2010.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 53 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. O Judiciário e os principais fatores de lentidão da justiça. *Revista do Advogado*. São Paulo. n.56. p.76-83. set. 1999.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo: RT, 1997.
- YEUNG, Luciana. *Além das evidências anedóticas: Medindo a eficiência do Judiciário brasileiro*. São Paulo: Insper Ibmecc, 2010.

Submetido: 9/10/2012

Aceite: 29/01/2013